



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I – Exposição da Matéria.

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que “autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”.

A proposição busca adequar o Município de Deodápolis às novas possibilidades instituídas pela Emenda Constitucional supracitada, a qual criou um regime especial de parcelamento previdenciário voltado a permitir que entes federativos em situação de inadimplência junto ao RGPS possam regularizar débitos acumulados até 31 de agosto de 2025.

Segundo a documentação anexa e a exposição de motivos do Chefe do Executivo, o Município possui dívidas previdenciárias totalizando R\$ 7.926.362,92, sendo R\$ 3.416.133,90 referentes a obrigações de 2020 e R\$ 4.510.229,02 relativas ao exercício de 2021, ambas inscritas em dívida ativa da União e já objeto de cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O projeto propõe autorizar o parcelamento desses débitos em até 300 (trezentas) parcelas mensais, conforme previsão do artigo 116 do ADCT, facultando ainda o parcelamento de dívidas já objeto de acordos anteriores não quitados, desde que seja financeiramente mais vantajoso ao Município.

A matéria tramita em regime de urgência especial, em razão do prazo de adesão definido pela União para o ingresso no programa de regularização fiscal e previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Jurídica, Constitucional e Técnica.

A análise desta Comissão deve recair sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, de modo a garantir que o texto proposto esteja em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e com as normas que regem o processo legislativo municipal.

Sob o aspecto formal, o projeto é constitucional, uma vez que decorre de competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para autorizar o Executivo a reconhecer, renegociar e parcelar obrigações financeiras.

Sob o aspecto material, o projeto de lei encontra respaldo direto no artigo 116 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, mediante condições excepcionais, inclusive no tocante à taxa de juros, quantidade de parcelas e critérios de adesão definidos em regulamentação federal.

Portanto, o projeto não inova o ordenamento jurídico municipal de forma incompatível com normas superiores, limitando-se a autorizar o exercício de prerrogativa expressamente conferida pela Constituição Federal.

A proposição observa os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, qual trata sobre a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade é plenamente atendido, pois a autorização para parcelamento baseia-se em norma constitucional e depende de lei específica para produzir efeitos no âmbito municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa também é observada, uma vez que a medida busca regularizar situação fiscal pretérita, restaurando a integridade das contas públicas e assegurando

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

o cumprimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS. Quanto ao princípio da eficiência, o parcelamento permitirá ao Município cumprir suas obrigações de forma planejada e sustentável, evitando o acúmulo de encargos, juros e sanções administrativas que comprometam sua capacidade de investimento e sua credibilidade institucional.

Importante destacar que a medida também atende aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que a regularização dos débitos previdenciários será realizada de modo controlado, dentro dos limites orçamentários e sem comprometimento das metas fiscais.

O projeto de lei está em consonância com normas infraconstitucionais, tratadas pela Lei nº 4.320/1964, especialmente os artigos 37 e 38, que tratam do reconhecimento e registro de obrigações de exercícios anteriores, exigindo autorização legislativa específica:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

E também da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigos 15 e 16, que impõem a compatibilidade orçamentária e financeira das despesas públicas, e artigo 1º, §1º, que exige planejamento e controle fiscal;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto também sintoniza com a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, que atribui ao Prefeito a competência para encaminhar à Câmara projetos que envolvam obrigações financeiras ou reconhecimento de débitos do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à tramitação em regime de urgência especial, plenamente justificada em razão dos prazos de adesão fixados em âmbito federal.

Não há conflito entre o texto do projeto e as normas federais que regem o parcelamento previdenciário. O artigo 4º da proposição prevê expressamente que o parcelamento observará as condições definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Seguro Social (INSS), o que assegura sua harmonia com o regime jurídico de adesão nacional e impede qualquer interpretação autônoma que extrapole a competência do Município.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. Os dispositivos estão estruturados de forma lógica e sequencial; a ementa expressa com clareza o objeto da norma; os artigos são objetivos, redigidos na ordem direta, e o texto contém cláusula de vigência e revogação adequadas. A proposição apresenta boa coesão interna, correção gramatical e precisão jurídica, o que a torna apta à sanção e promulgação, caso aprovada.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposta não apresenta qualquer vício de forma ou de conteúdo que comprometa sua validade. O projeto observa o princípio da hierarquia das normas e insere-se corretamente no contexto das competências locais.

Quanto ao interesse público, a medida é de relevância inequívoca. A adesão ao parcelamento previdenciário não apenas permite a regularização da situação fiscal do Município, mas também evita restrições em repasses federais, impede a negativação do ente junto à Receita Federal e ao CAUC, e restabelece as condições de elegibilidade para convênios e transferências voluntárias. Assim, a proposta traduz um ato de gestão responsável e preventiva, de modo a preservar o funcionamento regular da máquina pública e a credibilidade institucional do Município.

III – Conclusão da Relatoria

Após análise minuciosa, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 047/2025 é constitucional, legal, legítimo e redigido em conformidade com as normas regimentais e técnicas legislativas.

A proposta apresenta fundamento jurídico exposto na Emenda Constitucional nº 136/2025, observando integralmente os preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964, não havendo qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O texto está devidamente instruído, redigido de forma clara, precisa e harmônica, e reflete medida de responsabilidade administrativa, transparência fiscal e correção jurídica, motivo pelo qual não há impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação e aprovação.

IV – Decisão da Comissão.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 03 de outubro de 2025, por entender que a matéria é constitucional, legal e de relevante interesse público, estando apta a seguir para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

A proposição encontra-se redigida de forma clara, precisa e técnica, observando as boas práticas de elaboração legislativa e respeitando a competência legislativa do Município de Deodápolis/MS para disciplinar sua organização administrativa e execução de políticas públicas de interesse local.

Por todas essas razões, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 47, de 03 de outubro de 2025, entendendo que a matéria está apta a seguir regularmente para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.



Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

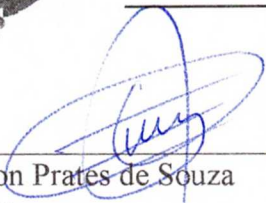
De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final